



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 66/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

Assunto: Análise do Recurso contra a DECISÃO N° 93/2020/SGE/CVM

RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

CNPJ: 11.725.134/0001-96

SEI 19957.010165/2018-56

Prezado Senhor,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 23.10.2020 (1126463) pelo representante legal de RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 11.725.134/0001-96, doravante Recorrente, contra a DECISÃO N° 93/2020/SGE/CVM (1062085), de 27.7.2020, que julgou, com relação à Notificação NOT/CVM/SAD/N° 67/404: (i) procedente o lançamento do crédito tributário relativo ao 3º e 4º trimestres de 2014 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015; e (ii) improcedente o lançamento do crédito tributário relativo ao 4º trimestre de 2015, aos 4 (quatro) trimestres de 2016, aos 4 (quatro) trimestres de 2017 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário sob as seguintes alegações:

"- a RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA encerrou suas atividades formalmente no dia 25.02.2014, conforme distrato social anexo à impugnação, não tendo, desde a referida data, "qualquer movimentação que pudesse gerar a taxa de fiscalização";

- na ocasião, foi encaminhado ofício à CVM requerendo "o cancelamento (...) [da] inscrição" e de que jamais realizou pedido de reativação do cadastro junto à Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de

Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias ("ANCORD");

- "ainda que o representante da Impugnante não tivesse procedido ao regular cancelamento da inscrição nos registros da CVM, a taxa de fiscalização não poderia ser cobrada de sua empresa, pois, como já informado acima, suas atividades foram encerradas em 25/02/2014";

- "a nulidade do lançamento decorre do fato, portanto, de não ter sido possível o regular exercício do poder de polícia nos meses relativos à cobrança a ocorrência do fato gerador da taxa ora em comento, já que a empresa estava inativa";

- "como a empresa estava encerrada nas datas que são objeto da notificação, não há que se falar em exercício do poder de polícia [da CVM]"; e

- os débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015 (3º e 4º trimestres de 2014 e quatro trimestres de 2015) foram regularmente quitados e os pagamentos foram realizados em valor superior ao devido, tendo, portanto, restado crédito tributário no valor de R\$ 1.207,65 (mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos)."

1.3. Com base em tais argumentos, solicitou a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento.

1.4. Em sua Decisão, o Superintendente-Geral da CVM (SGE) julgou improcedentes os lançamentos referentes: (i) ao 4º trimestre de 2015; (ii) aos 4 (quatro) trimestres de 2016 e 2017; e (iii) ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018, em razão de atualização cadastral promovida pela Gerência de Estrutura de Mercados e Sistemas Eletrônicos (GME), contemplando alteração da data de cancelamento do registro da Recorrente **para 17.09.2015** - data da baixa do CNPJ na Receita Federal do Brasil - RFB (doc. 1102940).

1.5. Em contraposição à alegação de que *"jamais realizou pedido de reativação do cadastro junto à Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias"*, esclareceu o SGE que constam dos autos documentos que comprovam a solicitação para reativação do credenciamento da sociedade - o Termo de Adesão aos Códigos de Conduta e de Autorregulação (doc. 0880954), assinado e com firma reconhecida em de 1.8.2013, bem como e-mail da ANCORD e ficha cadastral (doc. 0882437) preenchida no sistema da Entidade Credenciadora em 3.12.2013.

1.6. Sendo assim, e conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 7.940, de 20.12.1989, concluiu o SGE ser hígido e procedente o lançamento efetuado para o 3º e 4º trimestres de 2014 e para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, tendo em vista que o registro esteve ativo no período.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal (1126464), a Recorrente solicita reforma da decisão de 1ª instância, para que seja declarada nula a parte que manteve o lançamento do crédito tributário relativo ao 3º e 4º trimestres de 2014 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015.

2.2. Em suas razões de recurso, a Recorrente reafirma dois dos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação:

Razão 1 - *"Por conta disso, a nulidade do lançamento decorre do fato, portanto, de não ter sido possível o regular exercício do poder de*

polícia nos meses relativos à cobrança, posto que não há a ocorrência do fato gerador da taxa ora em comento, **já que a empresa estava absolutamente inativa e com suas atividades encerradas desde 25/02/2014.**

Razão 2 - "Os e-mails (doc. 3) trocados entre o funcionário Mauro Vasconcelos de Moura, da CVM, e o representante legal da Recorrente, comprovam que todos os débitos foram regularmente quitados e mais, foram pagos em valor superior ao devido, motivo pelo qual a Recorrente dispunha de crédito, consoante comprova o documento enviado pelo funcionário da instituição (recibo emitido pela própria instituição - doc. 4), no valor total de R\$ 1.207,65 (hum mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos)." [grifado]

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso foi protocolado em 23.10.2020 e o aviso de recebimento data de 26.10.2020 (doc. 1142960). Logo, a Recorrente teve ciência da Decisão de 1ª instância em data anterior à intimação. Não há nos autos, entretanto, subsídios para especificar precisamente a data de ciência.

3.2. A este respeito, o §3º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, prevê que *"a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado"*.

3.3. Sendo assim, considerando-se que o recurso foi protocolado antes do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006 e observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

4.1. A RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. possuía junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época dos fatos geradores, o registro de Agente Autônomo de Investimentos - Pessoa Jurídica, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput* da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

4.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de a Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento das Taxas de Fiscalização referentes ao 3º e 4º trimestres de 2014 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Conforme já relatado, a Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 67/404 também abarcou a cobrança do 4º trimestre de 2015, dos 4 (quatro) trimestres de 2016 e de 2017 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2018. Tal parte da cobrança, no entanto, foi considerada improcedente via Decisão nº 93/2020/SGE/CVM, cabendo registrar que os efeitos da Decisão já se encontram refletidos no Relatório de Valores

Devidos e Pagos 1271234.

4.3. Antes de adentrar às razões de recurso, cumpre lembrar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.940/1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, **que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.**

4.4. Nessa linha, a conclusão à qual chegou o eminente Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto como relator da ADI 453/SP:

"O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que integra o sistema de distribuição de valores imobiliários, bem como as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimento, os administradores de carteira e depósito de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários, os agentes autônomos, pessoas físicas ou jurídicas e os auditores independentes. A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.**

[..]

O poder de polícia, especificamente, quanto à atividade de fiscalização, quanto à Tabela B, decorre da aprovação do Pedido de Registro, que consiste na análise de informações solicitadas."

4.5. Portanto, importante que se tenha em mente que enquanto estiver ativo o registro junto à CVM, haverá atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e, conseqüentemente, haverá a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

4.6. Feitos estes breves esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, da definição do fato gerador da Taxa e já expostos os argumentos apresentados quando da impugnação, passemos à análise das razões de recurso. Em grau recursal, a Recorrente se limita à contestação da cobrança do 3º e do 4º trimestres de 2014 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, uma vez que as demais trimestralidades objeto da NOT/CVM/SAD/Nº 67/404 deixaram de existir após a revisão de ofício e a atualização cadastral.

4.7. **Razão 1** - Em seu primeiro argumento, afirma a Recorrente que não teria havido a materialização dos fatos geradores das taxas do 3º e do 4º trimestres de 2014 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, tendo em vista que a empresa estaria inativa e com suas atividades encerradas **desde 25/02/2014, data de assinatura do Distrato Social** (doc. 1126467).

4.8. Para elucidar este ponto, a GEARC promoveu diligência (doc. 1197336) junto à Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), solicitando detalhamento das razões pelas quais a data de assinatura do Distrato Social não fora considerada para fins de cancelamento retroativo do registro da RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

4.9. Em resposta (doc. 1198432), a GME esclareceu que "o cancelamento de um registro de empresa é determinado pela data de despacho do oficial do

RCPJ", entendimento que vai ao encontro do disposto no item 3.1.11 do Anexo VIII - "Tabela de Documentos e Orientações", da [Instrução Normativa RFB n.º 1183, de 19 de agosto de 2011](#), vigente à época da assinatura do distrato, e nos artigos 1.102 a 1.112 da [Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

4.10. Logo, considerando que o registro do Distrato Social (1126467) na Junta Comercial somente veio a ocorrer **em 17.9.2015**, data que coincide com a baixa do CNPJ da Recorrente junto à Receita Federal do Brasil (1102940) e também com a data de cancelamento do registro do AAI-PJ junto à CVM (doc. 1044536), tem-se que somente a partir daquela data (17.9.2015) houve o cessamento do exercício do poder de polícia da CVM junto ao Sujeito Passivo, havendo de se concluir, portanto, pela materialização dos fatos geradores das Taxas do 3º e 4º trimestres de 2014 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e pela não admissibilidade da razão ora destrinchada.

4.11. **Razão 2** - Quanto à alegação de que os e-mails trocados entre servidor lotado na GEARC e o representante legal da Recorrente, Sr. [REDACTED], **comprovariam que todos os débitos teriam sido regularmente quitados**, vale reiterar extrato da análise pormenorizada realizada pela GEARC no Relatório 146 (doc. 1044560), a seguir transcrito:

"A respeito da afirmação do Impugnante de que os débitos relativos às Taxas de Fiscalização relativas aos exercícios de 2014 (3º e 4º trimestres) e de 2015 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) foram regularmente quitados, esclarecemos que:

[REDACTED], sócio da RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, encaminhou no dia 07.10.2015, solicitação de levantamento dos débitos para o endereço eletrônico da Gerência de Arrecadação (GAC@CVM.GOV.BR). No dia 16.10.2015, o servidor responsável pelo atendimento da demanda, respondeu ao requerente informando os débitos registrados na base do Sistema de Taxa de Fiscalização (SCTAX), que apontou os seguintes débitos:

CPF: [REDACTED]

Trimestre	Ano	Vencimento	Valor Taxa	Acrésc. Legais	Total	Atividade
4	2009	09/10/2009	165,74	130,11	295,85	2550
1	2012	10/01/2012	165,74	92,50	258,24	2550
4	2014	10/10/2014	165,74	57,04	222,78	2550
1	2015	09/01/2015	165,74	51,58	217,32	2550
2	2015	10/04/2015	165,74	46,00	211,74	2550
3	2015	10/07/2015	165,74	39,56	205,30	2550
4	2015	09/10/2015	566,58	41,13	607,71	2550
Total					2.018,94	

CNPJ: 11.725.134/0001-96 - RRM AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

Trimestre	Ano	Vencimento	Valor Taxa	Acrésc. Legais	Total	Atividade
1	2012	10/01/2012	331,48	185,00	516,48	2599

OBS: Salienta-se que as informações apresentadas acima, foram extraídas da documentação apresentada pelo Impugnante. Reforçando que não foi

realizada qualquer alteração na informação que é cópia fiel daquelas constantes no E-mail (0632201).

Que à época da prestação da informação, constava nos controles da CVM, que a empresa RRM AAI, esteve em funcionamento normal de 05.05.2010 até 29.09.2013 e cancelada de ofício em 30.09.2013. Por isso, no e-mail de resposta da GAC a empresa possuía um débito, apenas, no 1º trimestre de 2012.

Nesse ínterim, uma alteração cadastral promovida pela GME/ANCORD, ativou a cobrança da taxa de fiscalização dos exercício de 2014 a 2018. Esta alteração foi promovida **em razão da reativação do registro da RRM AAI LTDA**, conforme se depreende da mensagem eletrônica emitida em 08.10.2018, pela ANCORD para o sócio da empresa, Sr. [REDACTED]. Nesta mensagem, a ANCORD informou que a empresa requereu a reativação do registro (...) após o cancelamento de ofício ocorrido em 30.09.2013, e solicitou o cancelamento em julho de 2018. [...]"

4.12. Para fins de clareza, cabem alguns apontamentos acerca da "reativação do registro da RRM", que teria sido cancelado de ofício em 30.9.2013. Ao ser novamente instada a se manifestar sobre o assunto, por ocasião da análise das razões de recurso, em 20.4.2021, a ANCORD (doc. 1247142) informou que o cancelamento de ofício de 30.9.2013 "*foi cancelado logo em seguida, pois o sócio administrador, na época, após receber a comunicação do cancelamento, entrou em contato com a ANCORD e acabou realizando a atualização cadastral*". Tal esclarecimento foi consubstanciado nos autos pela juntada do Termo de Adesão aos Códigos de Conduta e de Autorregulação (doc.0880954), datado em 25.7.2013 e com firma reconhecida em 1.8.2013, e de ficha cadastral (doc. 0882437) preenchida no sistema da Entidade Credenciadora em 3.12.2013.

4.13. Sobre este ponto, a ANCORD esclareceu que, apesar de a solicitação via sistema ter sido efetuada somente em dezembro de 2013, o termo de atualização cadastral (Termo de Adesão) foi "averbado" em agosto de 2013 (1.8.2013), momento anterior ao cancelamento de ofício, razão pela qual **a Entidade considera que o registro da Recorrente permaneceu ativo de 5.5.2010 até 17.9.2015, ininterruptamente**, entendimento este corroborado pela GME (doc. 1249301).

4.14. Dando continuidade à avaliação da Razão 2, percebe-se que no e-mail de 30.10.2015 (Figura 1), o representante legal da Recorrente comunica a realização, naquela data, de todos os pagamentos referentes aos débitos apurados pelo servidor da GEARC em 16.10.2015. Em sua resposta de 3.11.2015 (Figura 2), o servidor da CVM confirma o recebimento de tais pagamentos pelo Sistema de Taxas da Autarquia. **No entanto, não há qualquer menção do Servidor quanto à quitação de débitos não listados em seu e-mail de 16.10.2015**, vez que, naquele momento, por constar dos controles da Autarquia que o registro da Recorrente havia sido cancelado de ofício em 30.9.2013, apenas a taxa do 1º trimestre de 2012 era apresentada como devida.

Figura 1 - e-mail de 30.10.2015 (doc.1126469, pág. 3)

De: [REDACTED]
Enviada em: sexta-feira, 30 de outubro de 2015 15:08
Para: Mauro Vasconcelos de Moura
Cc: GAC - Consultas
Assunto: RES: Taxa de fiscalização / Levantamento

Boa tarde.

Pagamentos todos efetuados hoje. Agora só preciso pedir a restituição das taxas que paguei a mais.

Podem me enviar, por favor, uma confirmação que esses pagamentos constam no sistema de vocês e não tenho mais nenhuma taxa de fiscalização atrasada?

Muito obrigado.

Atenciosamente,

Figura 2 - e-mail de 3.11.2015 (doc.1126469, pág. 3)

De: Mauro Vasconcelos de Moura [mailto:mvmoura@cvm.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 3 de novembro de 2015 08:17
Para: [REDACTED]
Assunto: RES: Taxa de fiscalização / Levantamento

2

[REDACTED] bom dia.

Os pagamentos foram lançados em nosso Sistema de Controle da Taxa de Fiscalização.

Atenciosamente,



MAURO VASCONCELOS DE MOURA

Analista - Matrícula 7.001.585

Defência do Arrendação

Comissão de Valores Mobiliários

Tel.: +55 (21) 5054-8252

4.15. Embora o servidor da GEARC tenha se baseado estritamente na base cadastral da CVM disponível em outubro de 2015 - utilizada para o levantamento de débitos - esta ainda não refletia o entendimento da ANCORD acerca do histórico cadastral da Recorrente, de forma que a resposta ao regulado abarcou apenas os valores considerados devidos pela RRM antes da alteração cadastral que viria a ser promovida pela ANCORD. Se atualizada a base cadastral, o levantamento proporcionado pelo Sistema de Taxas apresentaria como devidas, além da Taxa do 1º trimestre de 2012, as Taxas do 3º e do 4º trimestres de 2014, bem como do 1º, do 2º e do 3º trimestres de 2015.

4.16. Nada obstante o equívoco informacional atribuível à não atualização

oportuna das bases cadastrais, há se de ressaltar que a assinatura e a apresentação do Termo de Adesão, respectivamente em agosto e em dezembro de 2013, somada à inexistência de pedido de cancelamento e também ao pagamento das Taxas do 4º trimestre de 2013 e do 1º e 2º trimestres de 2014 dentro dos prazos previstos no inciso I do art. 5º da Lei n.º 7.940/1989, confirmam e caracterizam a situação ativa do registro da Recorrente e materializam os fatos geradores das trimestralidades questionadas em sede de recurso.

4.17. Ainda em sentido contrário ao argumento de que teria havido a quitação dos débitos, cabe destaque para os registros contidos nos Relatórios analíticos de pagamento 1198719 e 1198720, extraídos do Sistema de Taxas da CVM, a partir dos quais podem ser identificados os pagamentos por data e por trimestre efetuados, tanto para o Sr. [REDACTED] (1198719), quanto para a Recorrente (1198720). No relatório da Pessoa Jurídica, percebe-se que apenas 1 (um) pagamento foi realizado em 30/10/2015 e direcionado para quitação da Taxa do 1º trimestre de 2012, em linha com o levantamento de débitos apresentado ao Representante da RRM. Não houve pagamento indevido ou a maior de qualquer trimestralidade, seja em nome da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, passível de restituição.

4.18. Restando evidenciada a improcedência das razões de recurso e tendo em vista a materialização dos fatos geradores das Taxas de Fiscalização, que, no caso concreto, se iniciaram com o registro do participante, em 5.5.2010, e cessaram no momento em que ocorreu o cancelamento, em 17.9.2015, tem-se por hígido o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 67/404 para o 3º e 4º trimestres de 2014 e para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2015.

4.19. Por fim, registre-se que a GEARC não identificou o pagamento das Taxas de Fiscalização do 3º e 4º trimestres de 2014 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pelo representante legal de RRM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, sendo este o nosso parecer.

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes**, **Analista**, em 29/06/2021, às 09:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves**, **Gerente**, em 29/06/2021, às 20:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.